

# LEGISLAÇÃO

## LEI Nº 10.763, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

*Acrescenta artigo a “Código Penal” e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 33 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 33 . . . . .

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.” (NR)

Art. 2º O art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 — Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 317. . . . .

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

. . . . . (NR)

Art 3º O art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 — Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 333. . . . .

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

. . . . . (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomas Bastos

## LEI Nº 10.764, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. . . . .

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, re-

sidência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.” (NR)

Art. 2º O art. 239 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 239 . . . . .

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.”

(NR)

Art. 3º O art. 240 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade

fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenava com criança ou adolescente.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I — se agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II — se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.” (NR)

Art. 4º O art. 241 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. Apresentar, produzir, vender fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena — reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I — agência, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II — assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo;

III — assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I — se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II — se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.” (NR)

Art. 5º O art. 242 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242. ....

Pena — reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 6º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. ....

Pena — detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*